



# Município de Guaratuba

## Estado do Paraná

**LEI N° 2.169**

**Data:** 3 de novembro de 2025.

**Súmula:** : “Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio de 2026 a 2029 e dá outras providências”.

**A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:**

## **CAPÍTULO I**

### **DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL**

#### **E DO PLANO PLURIANUAL**

**Art. 1º** Fica instituído o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2026 a 2029, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal e no § 1º do art. 121 da Lei Orgânica do Município de Guaratuba, que estabelece para o período as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma do Anexo a esta Lei.

**Art. 2º** O planejamento governamental é a atividade que, a partir de diagnósticos e estudos prospectivos, orienta as escolhas de políticas públicas.

**Art. 3º** O PPA 2026-2029 é instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, orientar a definição de prioridades e auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável.

**Art. 4º** O PPA 2026-2029 terá como diretrizes:

**I** - A garantia dos direitos humanos com redução das desigualdades sociais, regionais, étnico-raciais e de gênero;

**II** - A ampliação da participação social;

**III** - A promoção da sustentabilidade ambiental e o desenvolvimento econômicosocial;

**IV** - A valorização da diversidade cultural e da identidade regional;



# Município de Guaratuba

## Estado do Paraná

**V** - A excelência na gestão para garantir o provimento de bens e serviços públicos à sociedade;

**VI** - O aumento da eficiência dos gastos públicos;

**VII** - O crescimento econômico sustentável; e,

**VIII** - O estímulo e a valorização da educação, cultura e turismo.

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

**Art. 5º** O PPA 2026–2029 organiza a atuação governamental por meio de Programas e Ações (Atividades e Projetos), estruturados da seguinte forma:

**I** – Atividades: ações destinadas à manutenção e funcionamento da administração pública, sem caráter de investimento direto;

**II** – Projetos: ações com prazo determinado, voltadas à ampliação, melhoria ou criação de bens e serviços públicos.

**Art. 6º** Os Programas e ações com suas Atividades e Projetos serão compostos por Objetivos, Órgão Responsável, Meta, Indicadores e Valor Global.

**I** - O Objetivo expressa o que deve ser feito, reflete as situações a serem alteradas pela implementação de um conjunto de iniciativas;

**II** - Órgão Responsável: órgão cujas atribuições contribuem para a implementação do Objetivo;

**III** - Meta: medida do alcance do Objetivo, podendo ser de natureza quantitativa ou qualitativa, indicada por sua propriedade social, econômica ou ambiental;

**IV** - O Indicador é uma referência que permite identificar e aferir, periodicamente, aspectos relacionados a um Programa ou Ação com suas Atividade ou Projetos, auxiliando o seu monitoramento e avaliação; e,

**V** - O Valor Global é uma estimativa dos recursos orçamentários, necessários à consecução dos Objetivos.

**Art. 7º** Integram o PPA 2026-2029 os seguintes anexos:

**I** - Anexo I - Estimativa da receita para o período 2026 a 2029;



# Município de Guaratuba

## Estado do Paraná

**II - Anexo II - Programas e ações com suas Atividades e Projetos por órgão de Governo, com suas respectivas Meta, Objetivos, Indicadores e Valor Global.**

### CAPÍTULO III

#### DA INTEGRAÇÃO COM OS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA

**Art. 8º** Os Programas constantes do PPA 2026-2029 serão fixados orçamentariamente nas leis orçamentárias anuais e nas leis de créditos adicionais.

**§ 1º** As ações orçamentárias serão discriminadas exclusivamente nas leis orçamentárias anuais.

**§ 2º** Nos Programas e Ações, cada ação orçamentária estará vinculada ao alcance de seus objetivos.

**§ 3º** Nos Projetos, cada ação orçamentária estará vinculada ao alcance de seus objetivos.

**Art. 9º** O Valor Global dos Programas e Ações, as Metas e os enunciados dos Objetivos não são limites à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias e nas leis de crédito adicional.

**Art. 10.** Os projetos plurianuais com Valor Global inferior ao necessário à sua execução, deverão ser complementados com recursos provenientes de transferências voluntárias. A inclusão no orçamento se dará após a assinatura dos instrumentos administrativos correspondentes.

**Art. 11.** Os orçamentos anuais, compatibilizados com o PPA 2026-2029 e com as respectivas leis de diretrizes orçamentárias, serão orientados pelas diretrizes expressas no art. 4º. desta Lei para o alcance dos Objetivos constantes deste Plano.

### CAPÍTULO IV

#### DA GESTÃO DO PLANO

##### Seção I

###### Aspectos Gerais

**Art. 12.** A gestão do PPA 2026-2029 consiste na articulação dos meios necessários para viabilizar a consecução das suas metas, sobretudo, para a garantia de acesso dos segmentos populacionais mais vulneráveis às políticas públicas, e busca o aperfeiçoamento:

**I - Dos mecanismos de implementação e integração das políticas públicas;**

**II - Dos mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão do PPA 2026-2029;**



# Município de Guaratuba

## Estado do Paraná

**III** - O planejamento de políticas públicas em busca do desenvolvimento econômico e social de forma sustentável ao Município.

**Art. 13.** A gestão do PPA 2026-2029 observará os princípios da publicidade, eficiência, imparcialidade, economicidade e efetividade e compreenderá a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão dos Programas e Ações.

### Seção II

#### Do Monitoramento e Avaliação

**Art. 14.** O monitoramento do PPA 2026-2029 é atividade estruturada a partir da implementação de cada Programa e Ação com suas Atividades e Projetos e orientada para o alcance das metas prioritárias da administração municipal.

**Art. 15.** A avaliação consiste na análise das políticas públicas e dos Programas e Ações com suas Atividades e Projetos com seus respectivos indicadores, fornecendo subsídios para eventuais ajustes em sua formulação e implementação.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 16.** Para fins de atendimento ao disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal, o investimento plurianual, para o período de 2026 a 2029, está incluído no Valor Global dos Programas e Ações com suas Atividades e Projetos.

**Parágrafo Único.** A lei orçamentária anual e seus anexos detalharão os Programas e Ações com suas Atividades e Projetos de que trata o caput, para o ano de sua vigência.

**Art. 17.** Considera-se revisão do PPA-2026-2029 a inclusão, exclusão ou a alteração de Programas.

**§ 1º** A revisão de que trata o caput, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, será proposta pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei.

**§ 2º** Os projetos de lei de revisão do Plano Plurianual que incluam Programas e Ações deverão conter os respectivos indicadores.

**§ 3º** Considera-se alteração de Programas e Ações com suas Atividades e Projetos a inclusão, exclusão ou a alteração de Objetivos, Iniciativas e Metas.

**§ 4º** O Poder Executivo, para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis



# Município de Guaratuba

## Estado do Paraná

orçamentárias anuais e pelas leis de crédito adicional, deverá:

**I - Justificar a alteração, exclusão ou inclusão de Metas;**

**II - Alterar o Valor Global do Programas e Ações com suas Atividades ou Projetos;**

**III - Adequar as vinculações entre ações orçamentárias; e,**

**IV - Incluir, excluir ou alterar Metas;**

**§ 5º** O Poder Executivo fica autorizado a incluir, excluir ou alterar as informações gerenciais e os seguintes atributos:

**I - Indicador;**

**II - Valor Global;**

**III - Meta de caráter qualitativo, cuja implementação não impacte a execução da despesa orçamentária;**

**IV - Órgão Responsável; e,**

**V - Iniciativa sem financiamento orçamentário.**

**§ 6º** As modificações efetuadas nos termos dos §§ 4º e 5º deverão ser devidamente justificadas nos anexos das leis orçamentárias: lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, e Lei Orçamentária Anual - LOA.

**Art. 18.** O Poder Executivo regulamentará, por decreto, os dispositivos desta Lei, no que couber, para garantir sua plena execução.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, aos 3 de novembro de 2.025.

**MAURICIO LENSE**  
Prefeito

**PLE nº 1681/25**  
**Of. Nº 105/25 CMG de 28/10/25**